



Estevez Guarda
Administração Judicial

RELATÓRIO INICIAL

GRUPO RARO REQUINTE

A.C. COUROS EIRELI ME (CNPJ 11.303.998/0001-10)

RR TAPETES EIRELI (CNPJ 23.917.377/0001-05)

PROCESSO Nº 5002448-20.2021.8.21.0047

2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela-RS



www.estevezguarda.com.br

GRUPO RARO REQUINTE

SUMÁRIO

1	Considerações Iniciais	3
2	O pedido de Recuperação Judicial	3
2.1.	Das atividades desenvolvidas pelo Grupo	4
2.2.	Causas da crise	4
2.3.	Competência.....	6
2.4.	Litisconsórcio ativo e consolidação processual	7
2.5.	Consolidação substancial	9
3.	Verificação dos requisitos legais	12
3.1.	A.C. COUROS EIRELI – ME	12
3.2.	RR TAPETES EIRELI	17
4.	Informações operacionais e econômico-financeiras	21
4.1.	Análise do Balanço Patrimonial	22
4.2.	Análise do DRE	23
4.3.	Análise das demonstrações	24
4.4.	Análise do quadro de funcionários.....	25
5.	Estrutura do passivo.....	25
5.1.	passivo sujeito	25
5.2.	passivo não sujeito	25
6.	Anexos	26

1 Considerações Iniciais

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto em 10.08.2021 pelas empresas **A C Couros Ltda. ME** e **RR Tapetes EIRELI**, que compõem o '**Grupo Raro Requite**'. O referido processo está tramitando sob o nº 5002448-20.2021.8.21.0047 perante o juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela -RS.

No exercício de suas atribuições como administrador judicial nomeado pelo juízo recuperacional, conforme decisão proferida em 23.08.2021, apresenta-se relatório inicial, que tem por objetivo analisar o preenchimento dos requisitos legais, bem como completude e regularidade da documentação apresentada pelas requerentes.

Nesse sentido, observa-se que para elaboração do presente relatório foram considerados:

a) Os documentos apresentados pelas empresas requerentes nos autos do pedido de recuperação judicial;

b) Os documentos contábeis, financeiros e operacionais complementares, que foram apresentados à requerimento da Equipe Técnica;

c) As informações colidas em visitação *in loco* nas sedes das empresas.

2 O pedido de Recuperação Judicial

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em litisconsórcio ativo pelas seguintes empresas:

A.C. COUROS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.303.998/0001-10, com sede na Rua Flaviano da Silva Bittencourt, n.º. 665, Bairro Laranjeiras, Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95870-000;

RR TAPETES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.917.377/0001-05, com sede na Rua Flaviano da Silva Bittencourt, n.º. 665, Bairro



Laranjeiras, Município de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, CEP:95870-000.

2.1. Das atividades desenvolvidas pelo Grupo

As Requerentes narram no pedido inicial que foram constituídas para atender um mercado de grande demanda, tendo por objetivo a produção e fornecimento de couro para marcas nacionais e internacionais.

Apontam a existência de parceria, iniciada em 2015, com a marca Italiana *Natuzzi*, que atua no ramo de decoração, de forma que voltaram o seu ramo de atividade para a manufatura especializada na produção de tapetes em couro.

Em suma, afirmam reconhecimento pelo mercado brasileiro, principalmente no ramo de decoração de alto padrão, atuando e atendendo as melhores marcas e distribuidoras de tapetes do Brasil.

Ainda, conforme os atos constitutivos apresentados, ambas as Requerentes exercem suas atividades voltadas para a manufatura e comercialização de produtos em couro, em especial, de tapetes (EVENTO 1 – Docs. 29 e 30).

2.2. Causas da crise

De acordo com o pedido inicial, em cumprimento à previsão do art. 51, I, da Lei 11.101/05, são apontados como causas da crise os seguintes acontecimentos:

- Retração da atividade econômica, principalmente em razão da pandemia do COVID-19;
- As medidas sanitárias e de distanciamento social impostas pelo Governo Estadual, em razão da pandemia do COVID-19, impactaram no aumento significativo da matéria prima dos produtos beneficiados pelas Requerentes e, conseqüentemente, na diminuição abrupta da margem de lucro;



- Sendo o couro a principal matéria prima das Requerentes, apresentaram dados do SBA – Sistema Brasileiro do Agronegócio que indicam que o couro verde comum teve uma alta de 9,4%¹ a nível médio Nacional e, especificamente, no Rio Grande do Sul chegou a de 14,3%;
- O impacto decorrente da pandemia do COVID-19 resultou no afastamento de funcionários e redução dos turnos de trabalho, assim como na diminuição do volume de produção e atrasando a entrega dos produtos;
- Apontam que o aumento dos custos fixos para a manutenção das atividades e a diminuição drástica de receita fizeram com que as Requerentes buscassem créditos e financiamentos junto a bancos e outras instituições financeiras, tais como *factorings* e *fidics*;
- Alegam que as taxas de juros impostas pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro (mesmo que reduzido)

passou a ser muito maior do que anteriormente, levando ao acúmulo de dívidas de curto prazo;

- Considerando o contexto narrado, as Requerentes não conseguiram gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, de forma a comprometer o estoque e sua atividade operacional, considerando o endividamento com fornecedores.

Neste contexto, as Requerentes alegam que já iniciaram a implementação de medidas saneadoras, tais como:

- cortes drásticos de despesas na área operacional e administrativa;
- nova política de compras e desenvolvimento de novos produtos, serviços e área de atuação;
- renegociação de prazos dos recebíveis junto aos clientes, reajuste de taxas de juros pagas aos investidores e instituições financeiras parceiras.



Contudo, ressaltam que a Recuperação Judicial é medida essencial para reestruturação das atividades do Grupo e readequação do fluxo de pagamento do passivo, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos.

2.3. Competência

No que se refere ao juízo competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, cumpre observar que o art. 3º da Lei 11.101/05, prevê que:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Além disso, na hipótese de pedido de recuperação judicial sob consolidação

processual, o art. 69-G, §2º da Lei 11.101/05, estabelece que:

“O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

No caso ora em análise, cumpre observar que as empresas Requerentes estão sediadas Rua Flaviano da Silva Bittencourt, nº. 665, Bairro Laranjeiras, Município de Bom Retiro do Sul - RS.

É possível depreender pelos documentos juntados que as sedes sociais estão localizadas no mesmo endereço, coincidindo, portanto, com os centros econômicos e decisórios, bem como com o local onde está instalada a planta fabril. Assim, considerando que o Município de Bom Retiro do Sul está sob jurisdição da Comarca de Estrela, é competente o juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela - RS.



2.4. Litisconsórcio ativo e consolidação processual

As requerentes formam grupo econômico de fato. A Requerente **A.C. COUROS EIRELI – ME** compra matéria prima e beneficia os produtos em couro, que são comercializados em conjunto com a Requerente **RR TAPETES EIRELI** em todo território nacional, sob a marca Raro Requite.

Veja-se que no pedido inicial as Requerentes afirmam que estão intimamente relacionadas em decorrência das atividades e dos vínculos societários, atuando de forma conjunta, complementar e coordenada perante o mercado, no exercício das suas atividades voltadas para a área de beneficiamento e comércio de couro e seus derivados.

Ademais, afirmam que há comunhão de direitos e obrigações entre as empresas, assim como dívidas e credores afins decorrentes de garantias cruzadas, de modo que o endividamento de uma prejudica de forma sistêmica a continuidade das atividades da outra.

Além disso, relatam a existência de uma relação de dependência em virtude da confusão entre ativo e passivo, motivo pelo qual há requerimento expresso pelo processamento conjunto, através da consolidação processual.

No contexto anterior à reforma da LREF, a ausência de previsão normativa já não representa óbice para a aplicação do instituto da recuperação judicial aos grupos, especialmente em razão das contribuições doutrinárias e jurisprudenciais¹.

¹ Sobre o tema, para aprofundamento em: KLÓSS, Caroline Pastro. **Recuperação Judicial de Grupos Econômicos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira, V. 6, p. 233-

265, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_0233_0265.pdf



Assim, veja-se que a consolidação processual se caracteriza pela possibilidade de condução conjunta da recuperação judicial de um grupo econômico, permitindo o alinhamento e simplificação das etapas do processo. Ademais, conforme ressalva a doutrina, a consolidação processual não deve afetar os direitos e responsabilidades dos devedores e dos credores envolvidos, servindo como uma medida de cooperação e de redução de custos².

Nesse sentido, a reforma operada pela Lei 14.112/20 positivou a possibilidade de processamento da recuperação judicial sob consolidação judicial, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei 11.101/05³.

No caso sob análise, restou demonstrado que as empresas Requerentes possuem obrigações entrelaçadas e operações interdependentes, razão pela qual é viável o processamento da recuperação judicial em conjunto. Além disso, o processamento separado poderia resultar em decisões conflitantes e prejudiciais para as empresas devedoras e seus credores. Ainda, por economia processual, mostra-se mais lógico que se tenha um único processo, ao invés de multiplicá-los, o que seria muito mais custoso e moroso.

Portanto, sendo admitida por este juízo a consolidação processual, necessário observar as previsões do art. 69-I da Lei 11.101/05:

² CERZETTI, Sheila Christina Neder. Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coords.). **Processo Societário II**. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 748.

³ Sobre o tema, para aprofundamento em: ESTEVEZ, André; KLÓSS, Caroline. Recuperação Judicial De

Grupos: apontamentos sobre a consolidação processual e substancial na reforma da Lei 14.112/2020, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/RECUPERACAO-JUDICIAL-DE-GRUPOS.pdf>



- a) a possibilidade de apresentação de Plano de Recuperação Judicial único. Isto é, em apenas um documento as empresas do grupo apresentam as propostas que entendam necessárias para a superação da crise econômico-financeira. Contudo, tal plano não poderá represar uma afronta à autonomia patrimonial de cada uma das empresas; e
- b) a realização de assembleias de credores distintas e independentes, ainda que possam ocorrer no mesmo local e na mesma data, de forma que o resultado do conclave poderá ser distinto entre as Requerentes.

2.5. Consolidação substancial

A consolidação substancial, também conhecida como *consolidação material*, importa na

⁴ CERZETTI, Sheila Christina Neder. **Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial**: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA,

formação de uma massa única de ativos e na unificação de todo o passivo das sociedades integrantes do grupo. Isto é, resulta em ofensa à autonomia patrimonial das empresas, afetando direitos e responsabilidade dos devedores e seus credores, razão pela qual deve ser utilizada apenas em casos excepcionais.

São admitidas duas modalidades de consolidação substancial: a consolidação substancial *voluntária* e a *obrigatória*.

A modalidade denominada de consolidação *substancial voluntária* é apresentada pelas Requerentes como um dos meios de recuperação judicial, de forma que dependerá da aceitação dos credores⁴.

A segunda modalidade diz respeito a consolidação *substancial obrigatória* que ao

Guilherme Setoguti J. (Coords.). Processo Societário II. Vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 772.



contrário da voluntária, independe da vontade das partes, mas resulta de determinação judicial. Trata-se de modalidade excepcional que passou a ser regulada pela LREF a partir da reforma operada pela Lei 14.112/20.

Nesse sentido, observa-se que o art. 69-J da Lei 11.101/05, prevê que:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Além disso, necessário pontuar, nos termos do art. 69-K da Lei 11.101/05, que:

“Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”.



Por fim, no que diz respeito aos efeitos da consolidação substancial, observa-se que o art. 69-L, dispõe que:

“Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

*§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.*

*§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convocação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial”.*

No caso dos autos, observa-se que até o momento só há pedido de tramitação da recuperação judicial sob consolidação processual, não sendo ainda possível indicar eventual configuração da hipótese prevista no art. 69-J da Lei 11.101/05.



3. Verificação dos requisitos legais

✓	Atende aos requisitos
⚠	Atende parcialmente aos requisitos
✗	Não atende aos requisitos

Os artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 explicitam os requisitos para o pedido e para o processamento da recuperação judicial, respectivamente. Os primeiros referem-se a características da empresa em si, enquanto os segundos elencam a documentação necessária para respaldar o pleito da empresa.

No caso em concreto, tendo em vista tratar-se de grupo econômico, devem ser trazidos aos autos documentos individualizados de cada empresa em questão. Assim, para uma melhor análise, a seguir elencam-se os requisitos legais paralelos à verificação de cumprimento de cada empresa.

3.1. A.C. COUROS EIRELI – ME

A.C. COUROS EIRELI – ME			
Requisitos Legais para o Pedido (art. 48 da LREF)	Status	Observações	Evento
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois)	✓	Início das atividades em 10.11.2009.	EVENTO 1 – DOC 9 e 11



anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:			
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	✓		EVENTO 1 – DOC 15
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	✓		EVENTO 1 – DOC 15
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	✓		EVENTO 1 – DOC 15
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓		EVENTO 1 – DOC 18, 20, 22 e 23



A.C. COUROS EIRELI – ME			
Requisitos Legais para o Processamento (art. 51 da LREF)	Status	Observações	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓		EVENTO 1 – DOC 1
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	✓		EVENTO 23 – ANEXO2
a) balanço patrimonial;	✓		EVENTO 23 – ANEXO2
b) demonstração de resultados acumulados;	✓		EVENTO 23 – ANEXO2
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓		



			EVENTO 23 – ANEXO2
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓		EVENTO 23 – ANEXO2
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓		EVENTO 1 – DOC 1
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓		EVENTO 23 – ANEXO4
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓		EVENTO 23 – ANEXO3
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo	✓		



atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;			EVENTO 1 – DOC 6, 26 e 29
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓		EVENTO 1 – DOC 32
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓		EVENTO 1 – DOC 35, 36, 38, 39, 40
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓	Certidões negativas nos tabelionatos de Bom Retiro do Sul e Estrela	EVENTO 1 – DOC 42
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	✓		EVENTO 1 – DOC 44, 46, 48, 49, 51, 53, 54 e 56
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	✓		EVENTO 23 – ANEXO5



<p>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.</p>			<p>EVENTO 23 – ANEXO6</p>
--	---	--	---------------------------

3.2. RR TAPETES EIRELI

RR TAPETES EIRELI			
Requisitos Legais para o Pedido (art. 48)	Status	Observações	Evento
<p>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p>		<p>Início das atividades em 05.01.2016.</p>	<p>EVENTO 1 – DOC 9 e 12</p>
<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>			<p>EVENTO 1 – DOC 14</p>
<p>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>			<p>EVENTO 1 – DOC 14</p>
<p>III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no</p>			<p>EVENTO 1 – DOC 14</p>



plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;			
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓		EVENTO 1 – DOC 17,19, 21 e 24

RR TAPETES EIRELI			
Requisitos Legais para o Processamento (art. 51)	Status	Observações	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	✓		EVENTO 1 – DOC 1
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	✓		EVENTO 23 – ANEXO2
a) balanço patrimonial;	✓		EVENTO 23 – ANEXO2



b) demonstração de resultados acumulados;	✓		EVENTO 23 - ANEXO2
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	✓		EVENTO 23 - ANEXO2
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓		EVENTO 23 - ANEXO2
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓		EVENTO 1 – DOC 1
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	✓		EVENTO 23 - ANEXO4
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	✓		EVENTO 23 - ANEXO3



V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	✓		EVENTO 1 – DOC 7, 27 e 30
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	✓		EVENTO 1 – DOC 33
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	✓		EVENTO 1 – DOC 37
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓		EVENTO 1 – DOC 42
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	✓		EVENTO 1 – DOC 45, 47, 50, 52, 55 e 57



X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	✓		EVENTO 23 - ANEXO5
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	✓		EVENTO 23 - ANEXO6

4. Informações operacionais e econômico-financeiras

As informações operacionais das empresas Requerentes foram obtidas através dos documentos disponibilizados na inicial, bem como mediante realização de inspeção *in loco* por esta Equipe Técnica em 31.08.2021.

A visita foi realizada na sede das recuperandas, localizada na Rua Flaviano da Silva Bittencourt, nº. 665, Bairro Laranjeiras, Município de Bom Retiro do Sul -RS.

A administração judicial, representada pelos advogados Luis Henrique Guarda (OAB/RS 49.914) e Diego Fernandes Estevez (OAB/RS 57.028), que foram recebidos por Fabio Chinetti, da Mazza Soluções Empresariais, que acompanhou a visita na sede das empresas.

Na visita foi possível constatar que as empresas recuperandas estão em atividade, conforme levantamento fotográfico que segue anexo.



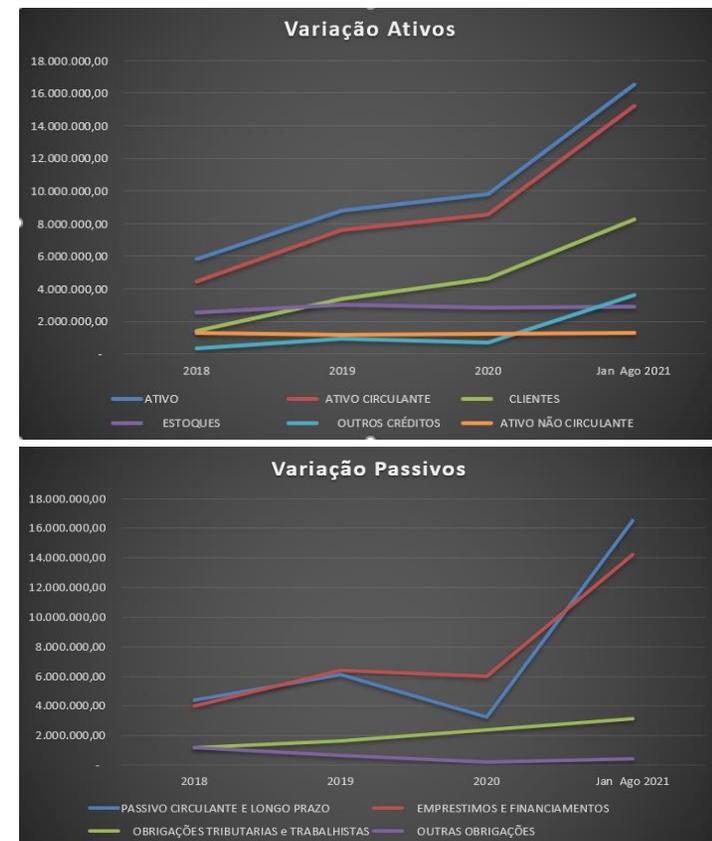
4.1. Análise do Balanço Patrimonial

A administração judicial realizou a análise dos balanços apresentados pelas empresas recuperandas, de forma individual, considerando os anos de 2018, 2019, 2020 até agosto de 2021, conforme anexos.

Os resultados, de forma unificada, podem ser observados a partir dos gráficos a seguir. É possível verificar no primeiro gráfico o aumento do ativo baseado em crescimento exponencial de clientes e outros créditos. Ainda, que estoque e ativo não circulante permanecem lineares. No segundo gráfico, evidenciado o aumento significativo da dívida de 2020 para 2021, sendo essencialmente caracterizada por empréstimo.

Verificou-se ainda a existências de expressivo volume de devoluções de vendas, no passado, os quais serão observados no curso da administração judicial a fim de se obter transparência das relações comerciais.

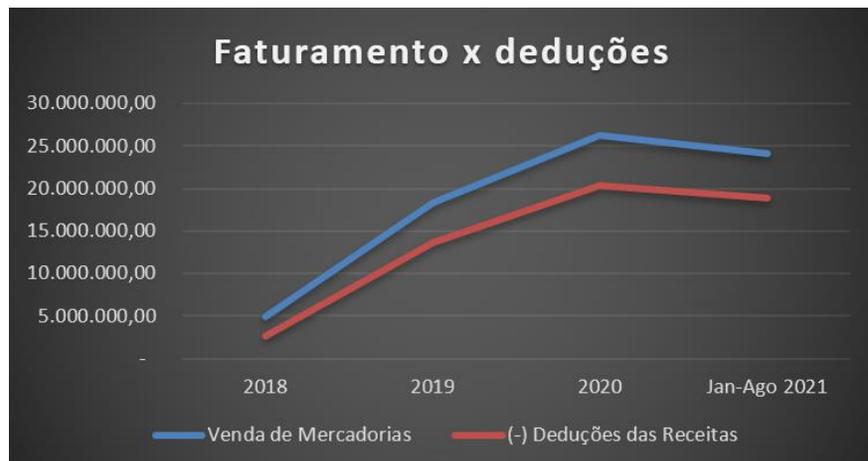
De acordo com a análise realizada, observou-se que o total do passivo contábil difere do total apresentado na relação de credores.



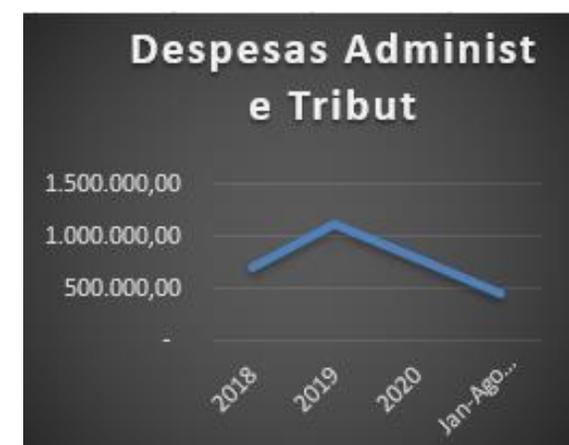
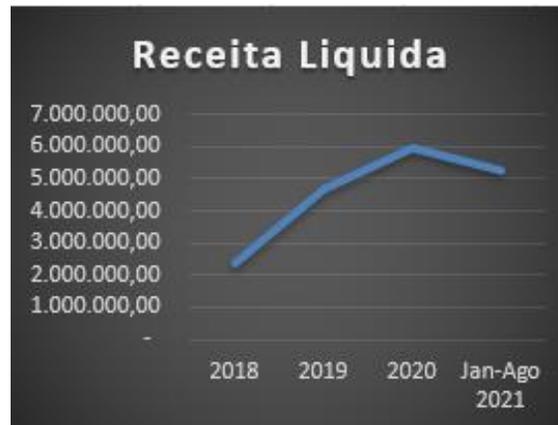
4.2. Análise do DRE

A partir da análise do DRE das empresas, observou-se um aumento exponencial do faturamento no período, muito embora acompanhando de deduções igualmente elevadas, conforme demonstrado no gráfico que segue:

Ainda, é possível observar no gráfico abaixo que as despesas administrativas e tributárias apresentaram redução, contudo as despesas financeiras no período superaram o lucro líquido da empresa, restando demonstrada a situação de crise que levou as empresas ao pedido de recuperação judicial.



4.3. Análise das demonstrações



4.4. Análise do quadro de funcionários

No que diz respeito a relação do quadro de colaboradores, observa-se que a empresa **A.C. COUROS EIRELI - ME**, possui no total 47 funcionários registrados, ao passo que **RR TAPETES EIRELI**, possui apenas um funcionário relacionado, nos termos do EVENTO 23 – ANEXO 3.

5. Estrutura do passivo

5.1. passivo sujeito

A empresa **A.C. COUROS EIRELI - ME**, apresentou relação de credores, sendo majoritariamente composta por créditos de natureza quirografária e apenas três créditos de natureza trabalhista, tendo indicado passivo de R\$ 11.344.238,05.

A empresa **RR TAPETES EIRELI**, apontou a existência de passivo no montante de R\$ 712.776,23. Da mesma forma, observa-se

que a relação de credores é composta majoritariamente por créditos de natureza quirografária e apenas dois créditos de natureza trabalhista.

Nesse sentido, as empresas recuperandas indicam endividamento total sujeito no montante de R\$ 12.057.014,28, conforme EVENTO 23 – ANEXO4.

5.2. passivo não sujeito

No que diz respeito ao passivo não sujeito, apenas a empresa **A.C. COUROS EIRELI – ME** apresentou relação de endividamento fiscal, conforme EVENTO23 – ANEXO5.



6. Anexos

Sede localizada na Rua Flaviano da Silva Bittencourt, n°. 665, Bairro Laranjeiras, Município de Bom Retiro do Sul -RS.

